

PARECER Nº 469/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 22.532/2026

Autoria: Vereador RANALLI

Ementa: Projeto de Lei que “**INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA “MENOS TELAS, MAIS LIVROS” NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa instituir a Campanha Educativa “Menos Telas, Mais Livros” nas creches e escolas municipais de Cuiabá, bem como estabelecer outras providências correlatas.

Sustenta o proponente que a iniciativa tem por objetivo promover o incentivo à leitura e a conscientização acerca do uso equilibrado das tecnologias digitais no ambiente escolar.

Aduz que a proposta se justifica diante de uma realidade contemporânea cada vez mais evidente, caracterizada pelo aumento significativo do tempo de exposição de crianças e adolescentes às telas de dispositivos eletrônicos, muitas vezes em prejuízo de atividades essenciais ao desenvolvimento cognitivo, emocional e social, tais como a leitura, a interação presencial e as atividades lúdico-pedagógicas.

Destaca que a leitura desempenha papel central e insubstituível na formação integral do indivíduo, constituindo importante instrumento para o desenvolvimento da linguagem, do pensamento crítico, da criatividade e da capacidade de compreensão e interpretação da realidade. Nesse contexto, o estímulo à leitura desde a infância representa investimento direto na melhoria do desempenho escolar, na redução das desigualdades educacionais e



na formação de cidadãos mais conscientes, autônomos e preparados para o convívio em sociedade.

Acrescenta que a relevância da iniciativa reside em seu caráter educativo, preventivo e formativo, ao propor ações de conscientização no ambiente escolar, sem imposições ou restrições de natureza coercitiva, mas com significativo potencial de promover mudanças comportamentais e culturais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A respeito da competência do tema o art. 24, XV, da Constituição Federal, confere apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar acerca da proteção à infância e à juventude.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



(...);

XV - proteção à infância e à juventude;”

Entretanto, em paralelo, a Carta Magna atribui, inclusive aos Municípios, o dever de proteção à criança e ao adolescente de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ainda, a respeito da competência legislativa cabe aos Municípios legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Em razão desse contexto normativo, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os municípios têm competência legislativa suplementar ao **Estatuto da Criança e do Adolescente** para dispor sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não divirjam de legislação federal ou estadual, vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída



aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1243834 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020). [Negritamos]

No que se refere a iniciativa do parlamentar, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível para a edição de leis que versem sobre o tema, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (**STF, Tema 917 de Repercussão Geral**).

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar em instituir a referida campanha, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de **Hely Lopes Mirelles**, no sentido de que “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Diante do exposto, a Comissão manifesta pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.



O projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DA EMENDA SUPRESSIVA:

A referida lei foi regulamentada pelo **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**, que também deve ser observado, quando da elaboração dos atos normativos e dispõe:

“Art. 5º A ementa expressará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Parágrafo único. A expressão “**e dá outras providências**” poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo somente nas hipóteses de:

I - atos normativos de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.”

Portanto, a expressão “**e dá outras providências**” não pode ser usada de forma indiscriminada, mas fundamentada, como dispõe o referido Decreto.

Assim sendo, deve ser suprimida da Ementa do projeto a expressão “**e dá outras providências**”.

Devendo a **Ementa** ter a seguinte redação:

**INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA “MENOS TELAS, MAIS LIVROS” NAS
CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE CUIABÁ.**

III - CONCLUSÃO.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 30, I e II, e 227 da Constituição Federal, não havendo afronta às normas constitucionais ou infraconstitucionais aplicáveis à espécie.



Verifica-se, ainda, que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a proposição possui caráter geral, educativo e programático, sem criar órgãos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas aos órgãos da Administração Pública, não incidindo, portanto, em hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante à técnica legislativa, impõe-se apenas a adequação da ementa mediante a supressão da expressão “e dá outras providências”, em observância ao disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 12.002/2024.

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação da redação, opinando pela aprovação do Projeto de Lei, com a Emenda Supressiva apresentada.

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003700300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/07/2026 09:46

Checksum: **64112C1E6B5C944AA9EA5607310768A8D3968DB3CE9C10C9FBAD7A10B17EE521**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003700300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.